

Regulamentação da Reforma Tributária

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

1º reunião técnica com assessorias da Câmara dos Deputados – 13/5/2024

Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária

Ministério da Fazenda





Agenda

- Contextualização
- Normas gerais
 - Modelo operacional 26
 - Comércio exterior 40
 - Perguntas e respostas

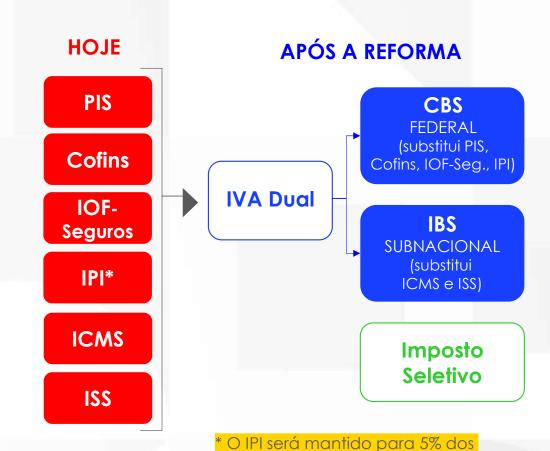




Contextualização | REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária substitui
6 tributos — PIS, Cofins, IOF-Seguros, IPI*,
ICMS e ISS — por um IVA Dual de padrão
internacional, composto pela Contribuição
sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e pelo
Imposto sobre Bens e Serviços (IBS),
subnacional (de estados e municípios).

Cria o Imposto Seletivo, de caráter regulatório, para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.



produtos hoje alcançados e será extinto no mesmo prazo da ZFM.





Contextualização | PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

LEI GERAL DO IBS, DA CBS E DO IMPOSTO SELETIVO

IBS e CBS

Normas gerais

Modelo operacional

Importações

Exportações

Cashback

Cesta Básica

Regimes diferenciados

Regimes específicos

Administração

Transição

- Regimes próprios da CBS
- Imposto Seletivo
- Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio
- Avaliação quinquenal

LEI DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IBS

- Comitê Gestor do IBS
- Contencioso administrativo do IBS
- Distribuição das receitas do IBS entre os Estados, os Municípios e o DF
- Ressarcimento dos saldos credores de ICMS acumulados





Contextualização | CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS

Programa de
Assessoramento Técnico
à Implementação da

Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC)

Os projetos são fruto do trabalho coletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

309
Profissionais
envolvidos

330
Reuniões

realizadas

+200
Insumos técnicos analisados*

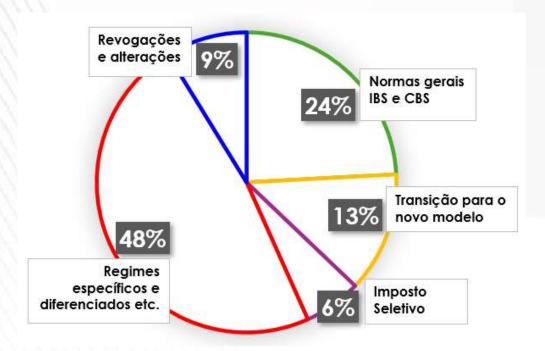
+ **70**Instituições ouvidas em reuniões



^{*} Insumos técnicos enviados por órgãos de governo, entidades do setor privado e organizações da sociedade civil.

Contextualização | ESTRUTURA DO PLP 68/2024

Artigos por tema (%)



TOTAL: 499 artigos

Revogações

535
artigos leis

76 leis federais

810 artigos

IN RFB n° 2121 (PIS/Cofins)

regulamentos de ICMS



CENTENAS de artigos

+ MILHARES de legislações municipais relacionadas ao ISS

Contextualização | ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS

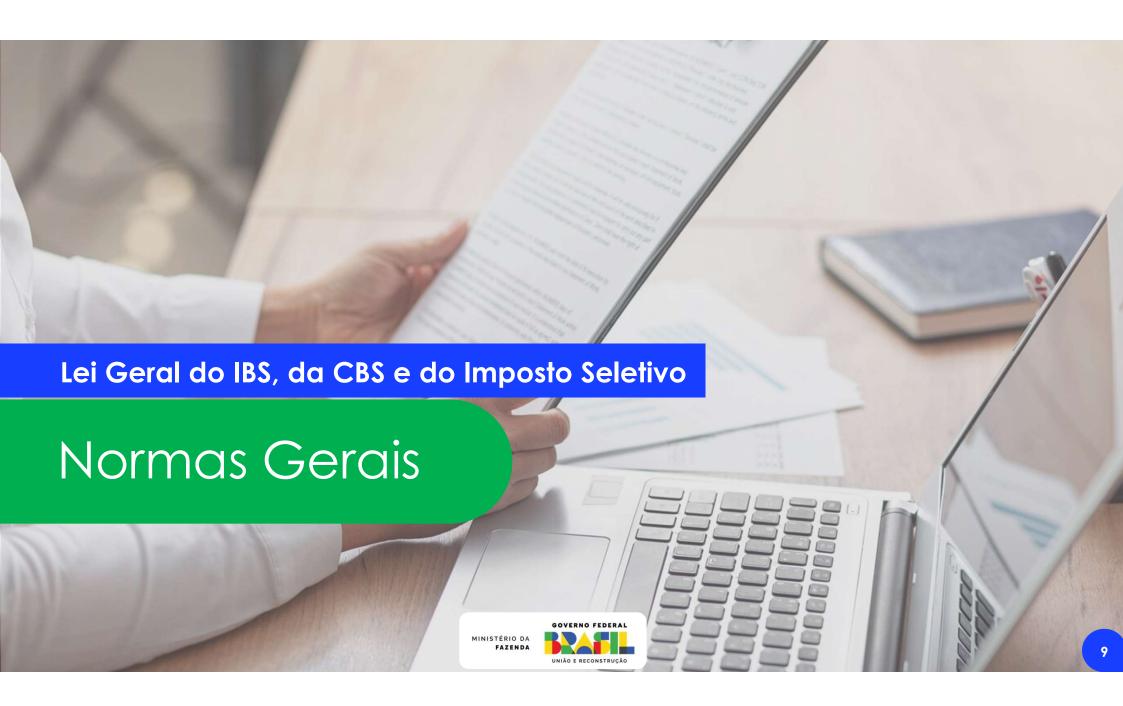
O Ministério da Fazenda atualizou a estimativa das alíquotas do IBS e da CBS, considerando as definições constantes do PLP 68/2024 – Lei Geral do IBS, da CBS e do IBS:

CBS IBS 17,7%

26,5%

TOTAL





Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

INCIDÊNCIA

- Operações
- Importações

PRINCÍPIO

Princípio da neutralidade: evitar distorcer as decisões de consumo e de produção

DEFINIÇÕES

- Bem: material e imaterial (inclusive direitos)
- Fornecimento
- Fornecedor
- Adquirente
- Destinatário (relevante para fins da identificação do local do destino)





Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art. 3° Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - bem: qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito;

|| - fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação de serviço;

Parágrafo único. (...) equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

Art. 4°

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com **serviço** qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.





Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art 30		
/ \\ \ \ \	•••••	

- III <u>fornecedor</u>: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:
- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;

IV - adquirente:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e
- V <u>destinatário</u>: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.



FATO GERADOR

Fornecimento + com onerosidade + com bens ou com serviços

Art. 4° O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1° As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o <u>fornecimento de bens</u> <u>ou de serviços</u> e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, <u>tais como</u>:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.



FATO GERADOR

Art. 4°

§ 3° São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do respectivo titular;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.



FATO GERADOR

- Alguns casos de fornecimento n\u00e3o oneroso (art. 5°)
 - Uso e consumo pessoal de sócios, administradores e empregados
 - Ex: habitação, automóveis, planos de saúde
 - Não se aplica a bens e serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte
 - Regras para apuração do valor (com critérios simplificados)
 - Vide detalhamento nos próximos slides
 - Doação **por contribuinte** para parte relacionada
 - Brindes e bonificações
 - Outras hipóteses previstas expressamente no PLP



FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 5°	 	 	 	 	 					
7 11 10 0	 	 	 	 	 	 •		•	• •	, ,

- I fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:
- a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;
- c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas "a" e "b";
- § 1° A incidência de que trata o inciso I do caput:
- I se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo; e
- II também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput.



FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1°, ambos do art. 5°, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1° Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo: (IMÓVEL, CARRO, CELULAR, PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO...)

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

§ 3° O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1° sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2°, devendo considerar, entre outros:

I - uniformes; e

II - equipamentos de proteção individual.

§§ 4° a 12 (COMO FAZER)





MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

- Regra geral: momento do fornecimento ou do pagamento
- Algumas regras específicas, como em água, luz e gás encanado
- Vide art. 10



LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DESTINO)

- Define com clareza o local de ocorrência para cada tipo de operação
- Exemplos
 - Bem móvel material: local da entrega ou disponibilização
 - Bem imóvel, serviços sobre bem imóvel ou direito a ele relacionado: local do imóvel
 - Serviço prestado ou fruído por pessoa física: local da prestação do serviço
 - Regra residual (demais bens imateriais e serviços): domicílio principal do destinatário
- Vide art. 11

BASE DE CÁLCULO

- Define-se com clareza a base de cálculo do IBS e da CBS (valor sobre o qual incide a alíquota)
- Vide arts. 12 e 13



ALÍQUOTAS

- União, Estados e Municípios terão autonomia na fixação de sua alíquota padrão (aquela aplicável à totalidade do consumo naquele local)
- Alíquota padrão de cada ente poderá ser definida com base na alíquota de referência (via acréscimo ou redução em pontos percentuais) ou sem referência à alíquota de referência
- Caso o ente federativo n\u00e3o fixe sua al\u00edquota padr\u00e3o, aplica-se a al\u00edquota de refer\u00eancia
- Ajuste na alíquota de referência em caso de mudanças na legislação federal
- Vide arts, 14 a 20



CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte é o fornecedor que realiza operações nas seguintes circunstâncias:
 - no desenvolvimento de atividade econômica, ou
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional

Vide art. 21 + art. 3°

Art. 3° Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- III fornecedor: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:
- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;



CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte está obrigado a se inscrever e pode recolher o IBS e a CBS por meio de:
 - SIMPLES Nacional
 - MEI
 - Regime regular do IBS e da CBS (que engloba os regimes diferenciados e regimes específicos)
- Fornecedor n\u00e3o residente que realiza opera\u00f3\u00f3es no Pa\u00edis tamb\u00e9m \u00e9 contribuinte
- Plataformas digitais (inclusive domiciliadas no exterior) são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS realizada por seu intermédio (art. 23)
- Hipóteses específicas de responsabilidade solidária (art. 24)
- Condomínios, consórcios e sociedades em conta de participação, mesmo sendo fornecedores, não são contribuintes de IBS e de CBS (art. 26)
 - Podem optar por ser contribuintes (e.g. condomínios de prédios comerciais)



NÃO CUMULATIVIDADE

- Contribuinte do regime regular pode apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer o pagamento do IBS e da CBS incidente nas operações antecedentes (art. 28)
- Vedação para bens de uso e consumo pessoal (joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, exceto quando necessários para suas operações (art. 29)
- Isenção e imunidade: anulação do "crédito para trás" e ausência de "crédito para a frente" (arts. 30 e 31)
 - As exportações recuperam todo o "crédito para trás"
 - As incidências com alíquota zero recuperam todo o "crédito para trás" (art. 32)



NÃO CUMULATIVIDADE

- Formas de utilização dos créditos apropriados:
 - Compensação com débitos
 - Ressarcimento
 - Vide arts. 33 a 37 e Modelo Operacional



NÃO INCIDÊNCIA

- O PLP prevê hipóteses em que não ocorre o fato gerador, tais como:
 - Serviços prestados por empregados, administradores e membros de comitês de assessoramento do conselho de administração previstos em lei
 - Transferência de bens entre filiais da mesma empresa
 - Participações societárias (dividendos, reorganizações e vendas de ações)
 - Rendimentos financeiros e operações com títulos e valores mobiliários (com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros)
 - Vide art. 7°





SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA O IBS E A CBS

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS
- Cadastro com identificação única
 - CPF para pessoas físicas
 - CNPJ para pessoas jurídicas
 - Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) para imóveis urbanos e rurais
- Uso integrado dos documentos fiscais eletrônicos
 - Durante a transição serão usados os documentos atuais, adaptados ao IBS/CBS
- Plataforma eletrônica possibilita automatização e pré-preenchimento da declaração



FATO GERADOR DO IBS E DA CBS (origem dos DÉBITOS do fornecedor)

- O fornecedor é o contribuinte do IBS e da CBS, sendo responsável por pagar os débitos do IBS e da CBS sobre o seu fornecimento de bens, inclusive direitos, e serviços
- A cada fornecimento de bem ou de serviço, o fornecedor emite <u>nota fiscal</u> <u>eletrônica</u>, com <u>destaque</u> dos valores dos <u>débitos do IBS e da CBS</u> incidentes sobre aquele fornecimento
- Geralmente, a nota fiscal é emitida na data do fornecimento e o fato gerador do IBS e da CBS ocorre nesse momento
- Como exceção, se o pagamento pela operação ocorrer antes do fornecimento, o
 IBS e a CBS serão devidos no momento do pagamento



APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS (origem dos CRÉDITOS do adquirente)

- O adquirente que estiver sujeito ao regime regular do IBS e da CBS tem direito de se apropriar de créditos do IBS e da CBS nas suas aquisições de bens e serviços
- A <u>apropriação</u> dos créditos do IBS e da CBS pelo adquirente ocorre na <u>data do</u> <u>pagamento</u> dos débitos do IBS e da CBS relativos à aquisição
- Não é permitida a apropriação de créditos com base no mero destaque dos débitos em nota fiscal, pois o PLP está disponibilizando meios para os débitos do IBS e da CBS serem pagos na liquidação financeira da operação ("split payment") ou diretamente pelo adquirente (inciso II do § 5° e inciso VII do § 1° do art. 156-A da Constituição Federal)
- A <u>utilização</u> dos créditos se dá por meio da compensação ou do ressarcimento, descritos a seguir



PERÍODO DE APURAÇÃO

- O período de apuração é aquele em que ocorrem os fatos geradores dos débitos do IBS e da CBS e em que são apropriados os créditos do IBS e da CBS. Esse período será, em regra, mensal, podendo ser reduzido no regulamento
- Está prevista a possibilidade de apuração assistida (pré-preenchida)
- Os créditos apropriados pelo contribuinte nas suas aquisições poderão ser utilizados, durante o período de apuração, para <u>compensar</u> débitos do IBS e da CBS
- Após o final do período de apuração, será calculada a diferença entre os débitos e créditos, a qual consistirá em:
 - saldo devedor, se os débitos forem maiores que os créditos; ou
 - saldo credor, se os créditos forem maiores que os débitos
- O saldo devedor do IBS e da CBS do período de apuração deverá ser pago até o prazo do vencimento (ex: o dia 20 do mês seguinte). O saldo credor do IBS e da CBS poderá ser objeto de <u>compensação</u>, ou de pedido de <u>ressarcimento</u> e devolução em dinheiro para o adquirente que acumulou aqueles créditos

FORMAS DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

- Modalidade A Compensação com créditos
- Modalidade B Recolhimento na liquidação financeira (split payment)
- Modalidade C Recolhimento pelo adquirente (quando n\u00e3o for poss\u00edvel o split payment): op\u00e7\u00e3o exercida pelo recolhimento
- Modalidade D Pagamento pelo fornecedor
- Vide art. 27 + 46



Modalidade A | COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

- Como mencionado, os créditos apropriados pelo adquirente são utilizados para compensação dos seus débitos, nos seus fornecimentos
- A compensação ocorre dentro do período de apuração, que começará sendo mensal
- A compensação quitará os débitos seguindo a ordem cronológica de emissão de notas fiscais

Modalidade B | SPLIT PAYMENT

- Na liquidação financeira das transações de pagamento, uma parcela do valor da transação, correspondente ao valor dos débitos do IBS e da CBS das notas fiscais das operações relacionadas àquela transação de pagamento, será segregada e destinada, para consulta, ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal
- Essa mecânica é conhecida como "split payment" e será obrigatórias nas operações pagas por meios de pagamento eletrônicos (Pix, Drex, cartão de crédito, cartão de débito, boleto)
- Prestadores de serviços de pagamento receberão informação ("chave eletrônica") que permita vinculação daquele pagamento aos documentos fiscais eletrônicos e informação sobre montante dos tributos a ser segregado e recolhido aos cofres públicos
- Possibilidade de procedimento simplificado para varejistas, com segregação em percentual menor que a alíquota padrão



Modalidade B | SPLIT PAYMENT

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal, ao receberem o valor pago pelo adquirente, verificarão se os débitos do IBS e da CBS das respectivas operações já estão quitados pelo fornecedor e se ele possui outros débitos em aberto ("filtro")
- O montante segregado via "split payment" será utilizado:
 - Para pagamento dos débitos das respectivas operações (se ainda não estiverem pagos)
 - Se excedente: para pagamento de débitos não pagos do período de apuração anterior ou do próprio período de apuração (se houver)
 - Se excedente: creditado na conta do fornecedor em até 3 dias úteis
- O PLP também prevê a possibilidade de consulta prévia aos órgãos públicos e transferência imediata dos recursos ao fornecedor, caso a tecnologia permita
- Nos pagamentos a prazo, o "split" será feito a cada parcela paga, pelo regime de caixa.
 Caso o débito do tributo já esteja quitado, o fornecedor receberá o valor integral das parcelas



Modalidade C | RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE

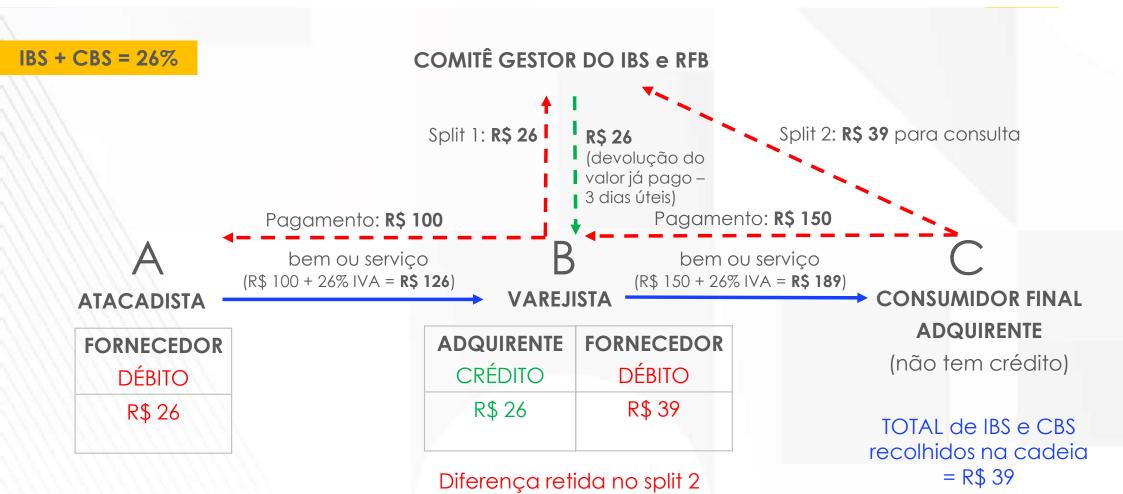
- O adquirente pode optar por efetuar o pagamento dos tributos em nome do fornecedor, diretamente por meio de recolhimento em dinheiro e pagamento da guia de recolhimento.
- Essa mecânica será utilizada somente quando não for viável o "split payment".



Modalidade D | PAGAMENTO PELO FORNECEDOR

- Todas as modalidades de pagamento descritas anteriormente poderão ser utilizadas até a véspera do dia do vencimento do saldo devedor do IBS e da CBS (e.g. até o dia 19 do mês seguinte ao do período de apuração)
- Caso, ainda assim, remanesça saldo devedor, o fornecedor estará obrigado a efetuar o pagamento no prazo do vencimento (e.g. até o dia 20).
- A partir do dia 20, caso não haja pagamento, o fornecedor ficará sujeito aos acréscimos legais, calculados com base em juros SELIC e multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.
- Mesmo se o adquirente fizer pagamentos dos tributos, por exemplo, via "split" em compras parceladas, após a data do vencimento do tributo, o fornecedor poderá continuar sendo cobrado pelos acréscimos legais.





= R\$ 13



RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NÃO COMPENSADOS

- O contribuinte que apurar saldo credor em um período de apuração (i.e. saldo de créditos é maior que o valor dos débitos) poderá pedir o <u>ressarcimento.</u>
- O ressarcimento será processado nos seguintes termos:
 - Apreciação em até 60 dias, para pedidos de ressarcimento que sejam compatíveis com o padrão de operações do contribuinte
 - Base: 150% da média dos saldos credores acumulados nos 24 meses anteriores ao período de apuração, com ajuste pela sazonalidade
 - Apreciação em até 270 dias nos demais casos
 - Redução do prazo de apreciação dos pedidos de ressarcimento para:
 - Bens de capital
 - Contribuintes elegíveis em programas de conformidade
 - Ressarcimento em até 15 dias após o prazo de apreciação do pedido



PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

- Programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores, com a destinação de premiações
- Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS (estimado na faixa de R\$ 600 a 700 milhões)
- Cada ente federativo terá liberdade para definir suas regras de sorteio



IMPORTAÇÃO DE BENS IMATERIAIS E DE SERVIÇOS

- Definição de importação: art. 58
- O contribuinte é o fornecedor estrangeiro
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento
- O importador é responsável solidário
- As demais regras são as mesmas aplicáveis às operações internas (fato gerador, base de cálculo, destino, alíquotas, etc)



IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Fato gerador: entrada no território nacional
- Momento de ocorrência do fato gerador: liberação (antigo despacho) ou lançamento
- Isenção: art. 61:
 - 1 bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e
 - II remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.
- Local da importação: art. 63:
 - I local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional; II domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou III local onde ficou caracterizado o extravio.



IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Base de cálculo: valor aduaneiro + quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.
- Alíquotas: as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação."
- Contribuinte: o importador ou o adquirente de mercadoria entrepostada
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento dos tributos
- Pagamento dos tributos: até o momento da liberação, com permissão de antecipação para a Declaração de Importação
- Não cumulatividade: os tributos pagos na importação geram créditos para o contribuinte do regime regular



EXPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Imunidade na exportação de bens e serviços, com manutenção de créditos
- Definição de exportação de bens imateriais e de serviços: art. 79
- Exportação de bens materiais sem saída do território nacional: art. 80
- Venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com fim específico de exportação:
 - Habilitação da ECE perante Comitê Gestor e RFB
 - Fim específico de exportação: remessa para "para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem que haja qualquer outra operação comercial ou industrial nesse interstício."



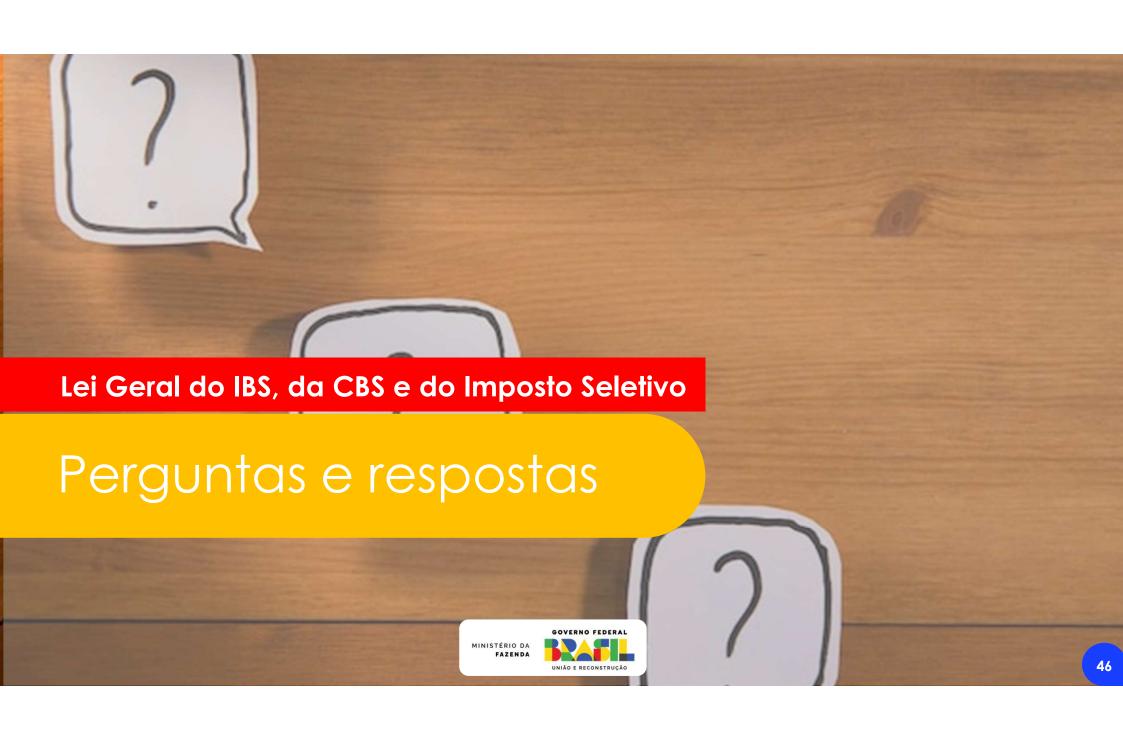
REGIMES ADUANEIROS e ZPEs

- Regimes de trânsito, depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento
- Repetro
- ZPEs

REGIMES DE DESONERAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

- Reidi
- Reporto





OBRIGADO!

Acesse e confira:

gov.br/reformatributaria



